

	<b>GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO</b> <b>SECRETARIA DA FAZENDA</b> <b>DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO</b> <b>UNIDADE DE JULGAMENTO DE GUARULHOS</b>			Folha nº
				307
<b>Do</b>	<b>Número</b>	<b>Ano</b>	<b>AIIM</b>	<b>Rubrica</b>
Processo	1000235-317695 ✓	2011 ✓	3.141.560-0 ✓	f.
<b>Partes</b>	Big Sun Comércio de Roupas Ltda. ✓ Secretaria da Fazenda			
<b>Julgador</b>	Paula A. Gonçalves Rosário Pereira			
<b>Valor de Face</b>	46.283,353 UFESPs	<b>Apartado</b>	Não ( X ) Sim ( )	
<b>Ementa: ICMS - Falta de pagamento do imposto, apurada por meio de levantamento fiscal, em decorrência da diferença entre a receita informada pelas Administradoras de Cartões de Crédito/Débito e a declarada pelo contribuinte à Secretaria da Fazenda. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Reabertura de prazo.</b>				

### RELATÓRIO

Em 17/12/2010, a empresa acima qualificada foi autuada por haver deixado de pagar o ICMS, no exercício de 2009, apurado por meio de levantamento fiscal realizado com fundamento no artigo 509 do RICMS/00. O movimento real tributável foi apurado com base nas informações fornecidas pelas empresas administradoras de cartões de crédito ou débito.

**Notificada pessoalmente, aos 17/12/2011, a empresa apresentou suas razões de defesa aos 14/01/2011 (fls.276/292), arguindo em síntese que:**

*O sigilo relativo à comunicação de dados é um direito e garantia fundamental, disposto no artigo 5º, inciso XII, deve ser correlacionado com os incisos X e XIV, que tratam, respectivamente, do direito à privacidade e do segredo profissional, para que se possa alcançar a amplitude da proteção constitucional. Assim, foi ferido gravemente o referido artigo.*

*Com o advento da LC nº 105/01, a permissão de quebra do sigilo de dados sempre esteve condicionada às situações previstas no artigo 6º da referida lei.*

*"... Nem se alegue que as operações realizadas com cartão de crédito não se enquadrariam no conceito de operações financeiras, tampouco que as informações solicitadas pelo Fisco às operadoras de cartão de crédito não estariam sob o manto da proteção constitucional relativas ao sigilo de dados... ... o artigo 5º da referida lei complementar 105/01 espanca qualquer dúvida sobre a questão..."*


*... não há nos autos qualquer notícia sobre a requisição dos dados junto às administradoras de cartão..."*

*... a d. fiscalização estadual obteve a suposta prova da infração de forma ilícita..."*

*Deve ser decretado o cancelamento do presente auto de infração. O AFR atuante não atendeu ao determinado no artigo 142 do CTN.*

*Conclui-se que não existe comprovação das indigitadas operações, aliada à juntada parcial de documentos pelo Fisco. Tais fatos ofendem o direito à ampla defesa e ao contraditório.*

*O procedimento adotado está em desacordo com as normas e procedimentos indicados, eis que no caso de levantamentos, os dados devem ser retirados dos livros e documentos*

	<b>GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO</b> <b>SECRETARIA DA FAZENDA</b> <b>DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO</b> <b>UNIDADE DE JULGAMENTO DE GUARULHOS</b>			Folha nº
				308
<b>Do</b>	<b>Número</b>	<b>Ano</b>	<b>AIIIM</b>	<b>Rubrica</b>
Processo	1000235-317695	2011	3.141.560-0	

fiscais do contribuinte. Então, não existe qualquer falta de pagamento do imposto apurada em levantamento fiscal, nos termos do artigo 509 do RICMS/00.

Faltou motivação na peça acusatória, eis que a descrição das ocorrências é vaga, confusa, repetitiva e também contraditória e inviabiliza a plena defesa da autuada que não pode com segurança distinguir os motivos que a ensejaram.

"... o trabalho fiscal incorreu em diversos erros, pois deixou de considerar os elementos necessários, afrontando as próprias normas que determinam os procedimentos a serem adotados para os trabalhos da espécie..."

A fiscalização não indicou nos artigos capitulados da infração, os incisos e parágrafos, o que exclui a certeza da autuação, pois é imprescindível que se indique com absoluta precisão a norma violada, a fim de evitar grave prejuízo à defesa.

No mérito, a fiscalização agiu com discricionariedade, uma vez que não analisou os livros e documentos fiscais da empresa, o que comprovariam a regularidade de suas operações.

O que se tem é uma suposta exigência, baseada em meros indícios, eis que baseada em informações de terceiros e ilegalmente obtidas, carecendo de certeza e segurança, sendo cabível a aplicação do artigo 112 do CTN.

A multa se mostra confiscatória, devendo-se atentar para os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser afastada ou reduzida.

A Taxa Selic possui característica remuneratória e não moratória, sendo imprestável para fins tributários e tal cobrança é inconstitucional, eis que contraria a CF/88 no seu artigo 13, § 3º.

A comunicação ao Ministério Público evidencia o cerceamento de defesa e a ilegalidade de conduta do órgão fiscalizador, ferindo o artigo 36 do Código de Defesa do Contribuinte. E a LC 970/05 previu como garantia dos contribuintes o não encaminhamento ao Ministério Público, enquanto não proferida a decisão final administrativa.


Ante o exposto, requer o recebimento da presente e o cancelamento do auto de infração ou ainda, a relevação da penalidade, por medida de justiça.

**A fls.298/299**, o AFR autuante veio aos autos, nos termos do artigo 36 da Lei 13.457/2009 e artigo 101 do Decreto 54.486/2009, aduzindo em síntese que:

Não há nenhuma obscuridade no trabalho desenvolvido pelo Fisco. O trabalho fiscal resultou de valores declarados pelo contribuinte ao fisco e das informações fornecidas pelas administradoras de cartão de crédito/débito.

"... As tabelas contidas nos demonstrativos são absolutamente claras e abrangentes. Todos os valores a serem levados em conta estão discriminados de forma nítida. Contra a elementar aritmética dos cálculos desenvolvidos pelo Fisco, a respeitável defesa não apresentou qualquer alegação..."

É pela manutenção do auto lavrado.

	<b>GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO</b> <b>SECRETARIA DA FAZENDA</b> <b>DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO</b> <b>UNIDADE DE JULGAMENTO DE GUARULHOS</b>			Folha nº
				309
<b>Do</b>	<b>Número</b>	<b>Ano</b>	<b>AIIM</b>	<b>Rubrica</b>
Processo	1000235-317695	2011	3.141.560-0	<i>f.</i>

Esse é o relatório.

### DECISÃO


O presente auto trata de acusação decorrente da falta de pagamento do imposto, pois o contribuinte está sendo acusado de deixar de pagar o ICMS, apurado por meio de levantamento fiscal, realizado com fundamento no artigo 509 do RICMS/00, em decorrência da diferença entre as receitas informadas pelas Administradoras de Cartões de Crédito/Débito (fls.32/50), e as declaradas mensalmente em Guias de Informação e Apuração do ICMS – GIAs (fls.27) pelo contribuinte à Secretaria da Fazenda, conforme se observa no demonstrativo a fls.13/18.

A defesa de fls.276/292, apresentada aos 14/01/2011, tempestivamente, nos termos do artigo 100 do Decreto nº 54.486/2009, uma vez que o contribuinte foi notificado da lavratura dos autos aos 17/12/2010 (fls.02).

A fls.10/12 o AFR autuante juntou nos autos o “Relatório Circunstanciado”, evidenciando os procedimentos efetuados no presente auto de infração.

A pretensão da atuada em afastar a exigência fiscal, relativa às informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito e débito, alegando quebra de sigilo das informações não merece acolhimento, isso porque, não se deve confundir o cumprimento da obrigação acessória de que trata a Portaria CAT nº 87/06 com o procedimento especial previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/01, eis que tratam de situações jurídicas diferenciadas.

A referida Portaria não trata das informações bancárias a respeito de contas de depósitos e aplicações financeiras dos sujeitos passivos da obrigação tributária ou de seus sócios. O objetivo da Portaria CAT 87/96 restringe-se a informações sobre operações de crédito ou de débito, com a utilização de cartões de crédito ou débito, realizadas por contribuintes do ICMS, uma vez que a escrituração dessas operações é obrigatória, constituindo-se obrigação acessória. Portanto, são provas obtidas de forma lícita.

	<b>GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO</b> <b>SECRETARIA DA FAZENDA</b> <b>DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO</b> <b>UNIDADE DE JULGAMENTO DE GUARULHOS</b>			Folha nº
				310
<b>Do</b>	<b>Número</b>	<b>Ano</b>	<b>AIIIM</b>	<b>Rubrica</b>
Processo	1000235-317695	2011	3.141.560-0	

O artigo 75, inciso X da Lei 6.374/89 (na redação dada pelo artigo 2º, inciso II, Lei 12.294/2006) e o correspondente artigo 494 do RICMS/00, os quais dispõem sobre aqueles que estão sujeitos à fiscalização, inclusive as empresas operadoras de cartões de crédito ou de débito, inseridas no âmbito das empresas administradoras de bens que mediante notificação escrita são obrigadas a apresentar à fiscalização os livros, bem como documentos, impressos, arquivos magnéticos relacionados com o imposto, inclusive, prestar informações, ou seja, referem-se a cumprimento de obrigação acessória.


E a Portaria CAT-87/2006 veio disciplinar a entrega de arquivo eletrônico pela empresa administradora de cartões de crédito ou débito, relativamente às operações ou prestações realizadas por contribuintes, eis que no seu artigo 1º assim dispõe:

*“Artigo 1º - A empresa administradora de cartões de crédito ou débito entregará à Secretaria da Fazenda, até o dia 20 de cada mês, as informações relativas a operações de crédito ou de débito realizadas, no mês anterior, pelos estabelecimentos de contribuintes do ICMS localizados neste Estado, gravadas em mídia ótica não regravável...”*

Conforme os preceitos do artigo 497 do RICMS (artigo 67, §§ 5º, 6º e 8º da Lei 6.374/89) não há aplicação de qualquer dispositivo legal excludente ou limitativo do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis, efeitos comerciais ou fiscais e os programas magnéticos do contribuinte.

Isso porque, para apuração do tributo devido, muitas vezes as informações não estão disponíveis diretamente ao Fisco, pois, embora o contribuinte esteja obrigado a declarar os fatos geradores de sua responsabilidade ou outros elementos necessários à fiscalização dos tributos, sabe-se que com o advento das administradoras de cartões de crédito/débito atuarem no pagamento das operações de venda a varejo, ainda que indiretamente na relação jurídica objeto de tributação, como uma terceira pessoa, ficam obrigadas a prestar as informações concernentes ao fisco.

Veja, é algo inerente à fiscalização estadual perquirir sobre as operações de vendas dos contribuintes do ICMS. Não se trata de busca a informações diversas das operações comerciais do contribuinte, e sim a busca visando às consistências nas operações de vendas declaradas pelo contribuinte ao

	<b>GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO</b> <b>SECRETARIA DA FAZENDA</b> <b>DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO</b> <b>UNIDADE DE JULGAMENTO DE GUARULHOS</b>			Folha nº
				311
<b>Do</b>	<b>Número</b>	<b>Ano</b>	<b>AIIM</b>	<b>Rubrica</b>
Processo	1000235-317695	2011	3.141.560-0	y

fisco, eis que de posse dessas informações, a Administração Tributária confere a veracidade das mesmas.

O contribuinte, por seu turno, pode desconstituir o trabalho fiscal, trazendo aos autos, elementos que fragilizem as informações, eis que se trata de presunção júris tantum.


Vale lembrar que o artigo 6º, inciso IV da Lei Complementar 939/2003 dispõe sobre a obrigação do contribuinte de apurar, declarar e recolher o imposto devido na forma prevista na legislação, o que não ocorreu no caso dos autos, haja vista a diferença apurada em levantamento fiscal.

Como é de conhecimento geral, todos os estabelecimentos com autorização para efetuar vendas mediante pagamentos com cartão de crédito e de débito, emitem comprovantes dos valores das operações de vendas efetuadas. Portanto, a empresa dispõe de elementos suficientes para demonstrar suas vendas, exercer sua ampla defesa e o contraditório quando necessário, considerando o disposto no artigo 202 do RICMS/00, quanto ao prazo de conservação dos documentos relacionados com o imposto.

O contribuinte ao se voltar para a discussão da quebra do sigilo bancário esquece das suas obrigações perante o fisco, pois a legislação do ICMS paulista dispõe que a pessoa inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS emitirá, conforme as operações ou prestações que realizar, os documentos fiscais (artigo 124 do RICMS/00) e, uma vez emitidos, deverão ser escriturados nos livros fiscais próprios, nos quais se apurará ou não o imposto a pagar.

No que diz respeito à inconstitucionalidade de utilização das informações entregues pelas administradoras de cartão, alegada em defesa, convém lembrar que o lançamento tributário é um ato administrativo, no qual o agente público não pode afastar a aplicação de dispositivo legal.

Este órgão da Administração Pública Direta do Estado de São Paulo está vinculado ao Princípio da Estrita Legalidade, sendo certo que a norma jurídica que rege o fato relatado nos autos integra o ordenamento jurídico tributário. Ademais, não existe nenhuma decisão do Supremo Tribunal Federal em controle abstrato, que tenha declarado sua inconstitucionalidade. Também não consta nos autos do processo, qualquer decisão judicial transitada em julgado, iniciada pelo

	<b>GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO</b> <b>SECRETARIA DA FAZENDA</b> <b>DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO</b> <b>UNIDADE DE JULGAMENTO DE GUARULHOS</b>			Folha nº
				312
<b>Do</b>	<b>Número</b>	<b>Ano</b>	<b>AIIIM</b>	<b>Rubrica</b>
Processo	1000235-317695	2011	3.141.560-0	8.

autuado, que tenha a seu turno, declarado a inconstitucionalidade da mesma. Assim, pretensão da autuada em afastar a exigência fiscal, relativa às informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito e débito, alegando quebra de sigilo das informações não merece acolhimento.

Todas as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, devem colaborar com as autoridades administrativas, prestando as informações de que dispuserem acerca de atividades de terceiros, quando instadas a fazê-la. É o que o CTN em seu artigo 197 dispõe:

*“Artigo 197 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:*

.....


*VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.”*

Trata-se de um dever instrumental que descumprido, gera sanções ao infrator, por causar embaraços ao trabalho da fiscalização.

Ainda que os preceitos do artigo 509 do RICMS/00 estabeleçam o dever de constar no levantamento fiscal os valores do estoque inicial e final, dos serviços recebidos, das despesas, dentre outros, na situação dos autos, não houve a sua necessidade diante dos valores constantes nas GIAs e das receitas declaradas pelas empresas administradoras de cartões de crédito/débito.

Na situação dos autos, a diferença da receita foi obtida através das informações junto às administradoras de cartões de crédito/débito, contrariamente do que se observa no levantamento fiscal, eis que a diferença é obtida através dos valores declarados pelo contribuinte, chegando-se à diferença de receita que não foi levada à tributação.

A AFR autuante obteve a diferença de uma forma direta, no entanto, se trata apenas da diferença apurada de receita do contribuinte, desconhecendo a sua origem, a que se reporta, eis que se trata de um meio indiciário. O único conhecimento que se tem é a diferença da receita apurada e necessariamente o imposto é cobrado, eis que a diferença de receita apurada não foi levada à

	<b>GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO</b> <b>SECRETARIA DA FAZENDA</b> <b>DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO</b> <b>UNIDADE DE JULGAMENTO DE GUARULHOS</b>			Folha nº
				313
<b>Do</b>	<b>Número</b>	<b>Ano</b>	<b>AIIIM</b>	<b>Rubrica</b>
Processo	1000235-317695	2011	3.141.560-0	

tributação. E, como o contribuinte não apresentou comprovação das operações efetuadas com cartão de crédito e débito, não há meios para se averiguar quais as mercadorias envolvidas.

Por conseguinte, se a diferença de receita decorreu de omissão de vendas, irrelevante para a caracterização da diferença de levantamento a consideração de quaisquer outros valores. Quaisquer que sejam os valores declarados pelo contribuinte como sendo do estoque inicial e final, de compras, de despesas e de encargos, a diferença de vendas permanecerá sempre a mesma, acarretando sempre o mesmo (e equivalente) ajuste tributável em Lucro Bruto (Vendas-Custo das Mercadorias Vendidas) em função da receita omitida, auferida pelas vendas não declaradas.

A fls.285, a defesa se equivoca ao alegar que os artigos 58, 87, 215, 223 e 253 foram capitulados para a infração, eis que foram somente os artigos 58 e 87 do Regulamento do ICMS (Decreto 45.490/00) e os mesmos preceituam sobre o lançamento do imposto e sua forma de apuração:

**“Artigo 58 - O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição da operação ou prestação, na forma prevista neste regulamento (Lei 6.374/89, art. 35).**

*Parágrafo único - Essa atividade é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeita a posterior homologação pela autoridade administrativa.”*

**“Artigo 87 - Os estabelecimentos enquadrados no regime periódico de apuração, em relação às operações ou prestações efetuadas no período, apurarão (Lei 6.374/89, arts. 48, parágrafo único, e 49):**


*I - no livro Registro de Saídas:*

*a) o valor contábil total das operações ou prestações;*

*b) o valor total da base de cálculo das operações ou prestações com débito do imposto e o valor total do respectivo imposto debitado;*

*c) o valor fiscal total das operações ou prestações isentas ou não tributadas;*

*d) o valor fiscal total de outras operações ou prestações sem débito do imposto;”*

	<b>GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO</b> <b>SECRETARIA DA FAZENDA</b> <b>DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO</b> <b>UNIDADE DE JULGAMENTO DE GUARULHOS</b>			Folha nº
				314
<b>Do</b>	<b>Número</b>	<b>Ano</b>	<b>AIIM</b>	<b>Rubrica</b>
Processo	1000235-317695	2011	3.141.560-0	

Então, para melhor adequar os fatos à capitulação da infração, específico no artigo 87, os incisos I e III e § 2º do Regulamento do ICMS (Decreto 45.490/00).

Os fatos aqui constatados possuem por significado a presunção legal (*Juris Tantum*), implicitamente disposta no § 3º do artigo 74 da Lei nº 6.374/89, uma vez que o débito fiscal se originou de documentos que comprovam a materialidade da existência das diferenças apontadas na peça acusatória inaugural.


A acusação encontra-se respaldada nas provas materiais, nos termos do artigo 86, inciso III do Decreto nº 54.486/2009 (fls.10/272), havendo uma correlação específica dos artigos dispostos como infringidos com a infração cometida. Uma leitura conjunta da capitulação da infração ratifica esse entendimento. Além disso, constam todos os elementos constitutivos de qualquer lançamento previstos no artigo 142 do CTN, quais sejam: sujeito passivo (no cabeçalho); descrição do fato gerador que são os fatos que caracterizam a matéria tributável; a infração, ensejando a penalidade. Todos esses presentes no corpo do auto de infração, inseridos no item "Relato da Infração", além do cálculo do imposto.

Quanto ao artigo 112 do CTN, não há aplicação deste ao caso concreto, pois a lei tributária estabelece de maneira categórica as circunstâncias por ela disciplinadas quanto à forma de apuração do imposto. A presunção de legitimidade dos atos administrativos não se constitui em presunção absoluta. Ao contribuinte lhe é concedida a ampla defesa, na qual poderá demonstrar a ilegitimidade da cobrança tributária.

É importante observar que uma infração para existir no mundo do Direito, é necessário que esteja tipificada em lei e descrita a sua respectiva sanção, logo, através desse contexto, a multa punitiva do ICMS não ofende aos princípios da vedação ao confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que foi instituída por lei (artigo 85 da Lei 6.374/89).

O atraso no pagamento dos tributos, taxas e emolumentos, em relação à data fixada de regular vencimento, é considerado como infração às normas tributárias, sujeitando-se à exigência de mora, sendo a título de multa e de juros, eis que a função da multa é sancionar o descumprimento das obrigações e deveres jurídicos, ao passo que os juros visam à recomposição do patrimônio lesado pelo valor não recebido no tempo aprazado pela legislação, no seu regular vencimento.



	<b>GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO</b> <b>SECRETARIA DA FAZENDA</b> <b>DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO</b> <b>UNIDADE DE JULGAMENTO DE GUARULHOS</b>			Folha nº
				315
<b>Do</b>	<b>Número</b>	<b>Ano</b>	<b>AIIIM</b>	<b>Rubrica</b>
Processo	1000235-317695	2011	3.141.560-0	

No âmbito administrativo, a aplicação da taxa de juros de mora equivalente à Taxa SELIC, encontra-se pacificada com a edição da Súmula nº. 8 do Egrégio Tribunal de Impostos e Taxas, de caráter vinculante, conforme o artigo 52 da Lei 13.457941/01, que assim dispõe:

*“É legítima a aplicação aos débitos fiscais estaduais da taxa de juros de mora, equivalente ao mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, conforme previsão legal.”*


O artigo 97 do CTN dispõe que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades. Dessa forma, editada a Lei 6.374/89, o artigo 92 da referida lei dispõe que competem aos órgãos do julgamento de relevar ou reduzir multa, condicionado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação, e não impliquem falta de pagamento do imposto. Contudo, considerando a exigência do imposto, no presente auto de infração, inaplicável o instituto da relevação ou redução de penalidade.

As razões da autuada não elidem a acusação, pois não combateu a falta de pagamento do imposto, não apresentou nenhuma prova que demonstrasse que o trabalho fiscal não mereça prosperar.

Relativamente às decisões citadas, as mesmas sem efeito vinculante, não possuem legitimidade para condicionar a convicção nesta instância administrativa. Dessa forma, o julgador deve firmar sua convicção livremente, desde que legal. E os demais argumentos apresentados, não descaracterizam as razões que resultaram na presente ação fiscal.

A representação por crime de sonegação fiscal decorre da previsão contida no artigo 531 do RICMS (Decreto 45.490/00), cuja apreciação dos seus efeitos, quando elaborada, compete ao Ministério Público, uma vez que decorre de rito próprio. Portanto, sua apreciação não compete na esfera administrativa.

Portanto, em que pese os argumentos da laboriosa defesa apresentada, entende-se por todo o exposto neste julgamento, que os Princípios Constitucionais e Legais não foram atropelados pelo autor do feito, caindo por terra os argumentos contraditórios da defesa, diante dos procedimentos adotados, documentos juntados e legislação aplicada.

	<b>GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO</b> <b>SECRETARIA DA FAZENDA</b> <b>DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO</b> <b>UNIDADE DE JULGAMENTO DE GUARULHOS</b>			Folha nº
				316
<b>Do</b>	<b>Número</b>	<b>Ano</b>	<b>AIIM</b>	<b>Rubrica</b>
Processo	1000235-317695	2011	3.141.560-0	f.

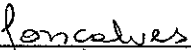
### PARTE DISPOSITIVA

Por tudo que consta nos autos, julgo **PROCEDENTE** o presente auto por infração aos dispostos no artigo 58 e artigo 87, incisos I e III e § 2º do Regulamento do ICMS (Decreto 45.490/00). **RATIFICO** a multa no valor de R\$ 332.073,00 (trezentos e trinta e dois mil e setenta e três reais), com base no artigo 527, inciso I, alínea "a" c/c seus §§ 1º e 10 do Regulamento do ICMS (Decreto 45.490/00), sem prejuízo do recolhimento do imposto no valor original de R\$ 304.074,34 (trezentos e quatro mil, setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) e demais agravantes daí decorrentes.

Por haver alterado a capitulação da infração, e conforme determina o artigo 77, § 1º do Decreto 54.486/2009, fica reaberto ao contribuinte a possibilidade de efetuar o pagamento do débito fiscal no prazo de 30 dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação da defesa.

Ressalte-se que desta decisão poderá o autuado interpor **RECURSO ORDINÁRIO** ao E. Tribunal de Impostos e Taxas, nos termos do artigo 112 do Decreto n.º 54.486 de 2009.

Guarulhos, 25 de maio de 2011.


---

**PAULA A. GONÇALVES ROSÁRIO PEREIRA**  
**JULGADOR TRIBUTÁRIO**